

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

A EQUIPE DE PREGÃO E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2022

PROCESSO Nº 0001660/2022

MUNZER COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.625.405-0001-08, com sede na Rua Pedro Botti, nº 48, Pavimento 01, Bairro Consolação, Vitória/ES, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES

contra recurso apresentado pela empresa MR DE OLIVEIRA CHAVES, conforme as razões fáticas e jurídicas doravante expostas.

_____ I – DA TEMPESTIVIDADE.

01. De acordo com o item 13.3 do Edital a RECORRIDA tem o prazo de 03 dias para apresentar contrarrazões.

13.3 - Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. Nesses termos, é tempestiva a presente intervenção.

_____ II – ESCORÇO HISTÓRICO.

03. A ora RECORRIDA MUNZER COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, sagrou-se vencedora do lote 02 Pregão Eletrônico 0008/2022, destinado a contratação de empresa para aquisição de tela de projeção retrátil, notebook e projetor, a fim de atender o Polo UAB no Município de Vargem Alta/ES, conforme especificações constantes no instrumento convocatório.

04. Insatisfeita com a derrota, a RECORRENTE MR DE OLIVEIRA CHAVES, interpôs o combatido recurso pugnando pela desclassificação da RECORRIDA.

05. No entanto, como se verá adiante, nenhuma das razões apresentadas merecem acolhimento.

_____ III – DAS RAZÕES APRESENTADAS – DA NECESSIDADE DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO – ATENDIMENTO AO EDITAL – NOTEBOOK LENOVO WINDOWS 10 PRO;

06. Nas razões apresentadas, a RECORRENTE aduz que a RECORRIDA teria ofertado Notebook com sistema operacional Windows 10 Home, que supostamente não atenderia ao Edital, que exige Windows 10 Pro 64 bits .

07. Todavia, melhor sorte não assiste a RECORRENTE.

08. Isso porque, a RECORRIDA inseriu o documento Lenovo V14 G2 ITL SPEC que possui o Over View. Nesse documento existem todas as configurações da máquina, onde na página 2 dispõe que vem equipada com o Windows 10 Pro, de modo que atende plenamente as exigências do instrumento convocatório.

09. Portanto, bastava uma análise mais atenta da RECORRENTE sobre a documentação para observar que o produto ofertado pela RECORRIDA atende as exigências do instrumento convocatório.

10. Nesse sentido, inexistem as violações apontadas pela RECORRENTE, de modo que o notebook apresentado pela RECORRIDA está de acordo com as exigências do edital e o recurso apresentado deve ser julgado improcedente.

_____ IV – CONCLUSÃO.

11. Como demonstrado ao longo desse recurso, as razões articuladas pela RECORRENTE não merecem prosperar. Deve-se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula a Administração às regras estipuladas no edital.

12. Nesse sentido, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

13. A jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já tem esse tema pacificado.

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2020)

14. No mesmo sentido, a Lei 8.666/93, dispõe em seu artigo 3º que a licitação se destina a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa pela administração pública, de modo que será processada de acordo com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. No caso dos autos resta evidente que a proposta mais vantajosa para a administração pública foi a apresentada pela RECORRIDA, que também seguiu rigorosamente todos os termos do edital.

16. Sendo assim, a recurso apresentado pela RECORRENTE MR DE OLIVEIRA CHAVES deve ser julgado improcedente, de modo que a RECORRIDA deve ser confirmada como vencedora dos itens.

V- DOS REQUERIMENTOS.

17. Ante o exposto, requer-se:

a) seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa MR DE OLIVEIRA CHAVES.

Vitória/ES, 22 de junho de 2022.

Vinicius Ramos Cardoso
CPF nº 128.921.287-22
MUNZER COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
CNPJ nº 35.625.405-0001-08

Fechar